

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CAPITAL - BOA VISTA / PE.

Processo n.º 001.2008.902.577-7

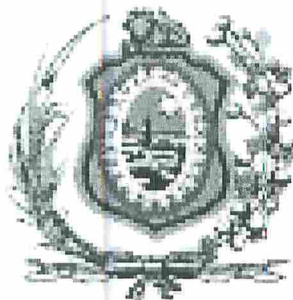
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.865.360/0001-27 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO SERGIO MATIAS DE OLIVEIRA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **01/11/2007**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº 001.2008.902.577-7

Demandante: PAULO SERGIO MATIAS DE OLIVEIRA

Demandado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Aos 31 (trinta) dias do mês de março do ano de 2009 (dois mil e nove), deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do Juiz Leigo CARLOS ARTUR FALCAO DA SILVA, na qual compareceram a demandante, PAULO SERGIO MATIAS DE OLIVEIRA, acompanhada da advogada Dra. HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO (OAB/PE 22199D) e o demandado, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, representado pelo preposto Sr. ARNAUD CAVALCANTI, acompanhado da advogada Dra. VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/PE 20894). Renovada a proposta de conciliação, esta foi considerada sem sucesso. O juiz leigo indagou da **parte autora se haveria documentos** a serem anexados aos autos, **tendo esta requerido a juntada de 07 (sete) documentos em 06 (seis) laudas**, concedendo vista à **parte ré** neste ato, para se pronunciar a respeito dos mesmos, bem como apresentar contestação e requerer a juntada de documentos, tendo a mesma dito que: "impugna a empresa ré documento de fls. 06 por não constar no mesmo qualquer dado necessário para se auferir o grau de invalidade sofrido pelo autor uma vez que existe tabela oficial para o cálculo e pagamento de indenizações conforme ali especificados,

obrigação esta cumprida pela empresa conforme se constata através do documento 03 juntado pelo próprio autor. Quanto aos demais documentos restam por impugnados uma vez que não traz nenhum fato novo a lide.?. **Requer a juntada de Contestação em 15 (quinze) laudas com três preliminares, acompanhada de 01 (um) documento em 01 (uma) lauda com documentos representativos.** Diante do pedido de juntada de documentos e preliminar arguida pela parte requerente o Juiz Leigo concedeu vista dos mesmos, em audiência, à parte autora para se pronunciar, tendo a mesma dito que: com relação à primeira preliminar não merece prosperar tendo em vista que a parte autora pode pleitear a diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT a qualquer seguradora. Com relação à segunda preliminar esta também não merece prosperar tendo em vista que não há necessidade de nova prova pericial pois a parte autora juntou a perícia no hall dos seus documentos. Com relação à terceira preliminar também não merece prosperar tendo em vista que a perícia traumatológica versava no sentido de afirmar que a parte autora sofreu debilidade permanente com isto resta comprovada a invalidez total e permanente. Com relação ao documento apresentado pela parte requerente está comprovado que foi pago ao autor equivocadamente pois não se pagou de acordo com a Lei do Seguro Obrigatório DPVAT. Renova todo o pleito contido na inicial.?. As partes dispensam o depoimento pessoal da parte adversa. Não havendo mais provas a serem produzidas, o Juiz Leigo declara encerrado o presente termo de audiência e que os autos lhe venham **conclusos para Decisão**. E por nada mais haver, foi por mim, CARLOS ARTUR FALCÃO DA SILVA, Juiz Leigo, digitado o presente termo que, após lido e achado conforme, foi inserido no Sistema Digital PROJUDI, junto com os documentos apresentados e digitalizados em audiência.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Recife, 31 de Março de 2009

<!--[if !supportEmptyParas]-->

(assinado digitalmente) <!--[endif]-->

CARLOS ARTUR FALCÃO DA SILVA

Juiz Leigo